

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL LUCIANA DA VEIGA OLIVEIRA DIRETORA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

**SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ (SINJUSPAR)**, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.447.908/0001-43, com endereço na Rua 24 de Maio, n.º 3092, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 80.220-061, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com endereço na Rua Conselheiro Dantas, n.º 105, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde recebem intimações (Procuração Anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o fazendo com base nos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. Trata-se o presente pedido de Requerimento Administrativo com o objetivo de obter tutela apta a reconhecer a necessidade de pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) para todos os ocupantes de cargo efetivo junto à Seção Judiciária do Estado do Paraná – ainda que inativos – nos exatos termos em que previstos Lei n.º 10.698/2003 c/c Lei n.º 13.317/2016 devida entre 2016 e 2019.

**I. Do mérito**

2. Desde 2003, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.698/2003, os servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional passaram a receber a VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

3. Posteriormente, a Lei n.º 13.317/2016 alterou a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e estabeleceu novos valores para as respectivas remunerações. Em relação à VPI, a mencionada legislação determinou sua absorção, conforme os seguintes termos:

**Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.**

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

4. A absorção da referida vantagem pecuniária ou de qualquer parcela dela decorrente deveria ocorrer somente com a implementação integral dos novos vencimentos, conforme os Anexos I e III da Lei nº 13.317/2016. Ou seja, a supressão da VPI só seria legalmente possível após a integral aplicação das alterações nos vencimentos dos substituídos.

5. Importa salientar que o artigo 2º da Lei nº 13.317/2016 previu uma implementação gradativa dos novos vencimentos, conforme o Anexo II, bem como o reajuste da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), a ser realizado nas seguintes etapas:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei

no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

**VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.**

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 . A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

6. **Os servidores passariam a receber a remuneração integral somente após 1º de janeiro de 2019**, quando ocorreria o pagamento da última parcela do reajuste. Assim, é incontestável que **a absorção da VPI e de outras parcelas dela derivadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, somente poderia ocorrer em 1º de janeiro de 2019, após a integralização dos reajustes.**

7. A norma é clara ao afirmar que “*ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei*”, sendo que tais valores foram efetivamente implementados apenas a partir de 01/01/2019.

8. Contudo, a Administração Pública adotou uma interpretação restritiva do art. 6º da Lei nº 13.317/2016, considerando que a absorção da VPI deveria ocorrer já com o pagamento da primeira parcela do reajuste em junho de 2016. Consequentemente, a absorção da VPI foi realizada de forma antecipada, cerca de dois anos e sete meses antes do prazo correto, resultando no não pagamento da referida verba aos servidores desde 2016, sem que tivessem alcançado a integralidade dos novos valores de vencimento, o que só ocorreu em 1º de janeiro de 2019.

9. Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, firmou entendimento de que a VPI somente poderia ser absorvida após a quitação das oito parcelas de reajuste previstas na norma (janeiro/2019). Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019. 1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste. 2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a

citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei". 3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano - de julho de 2016 a janeiro de 2019 - o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I. **4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.** 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.085.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024) (**destacou-se**).

10. Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin aprofundou a análise do tema:

A Lei 13.317/2016 possui três anexos. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I. Portanto, ao contrário do que defende a União, **a nova tabela remuneratória prevista no Anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016**, pois a lei previu expressamente que a “a diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei” (art. 2º). Logo, **a implementação do vencimento previsto no Anexo I só ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2019, conforme consta no Anexo II.** [...] O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. **Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.**

11. Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, também reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da Vantagem Pecuniária Individual – VPI no período de 22/07/2016 a 31/12/2018, determinando o pagamento administrativo dos valores devidos, conforme decisão anexa:

Considerando os requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF (evento 0737706) e pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – ANAJUSTRA FEDERAL (evento 0775515); o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, com trânsito em julgado em 17/6/2024, no sentido de que “O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública”; bem assim as informações apresentadas pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal, corroboradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral da Secretaria, **defiro os pedidos para reconhecer o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, substituídos/representados pelas entidades requerentes, no período de 22/7/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista que somente em 1º/1/2019 ocorreu a absorção da mencionada VPI, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.** À Coordenadoria de Informações Funcionais para publicação. Após, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoas para adoção das providências pertinentes, com remessa ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça da documentação pertinente antes da efetivação do pagamento, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2019.

12. Diante do exposto, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a correta interpretação do art. 6º da Lei nº 13.317/2016, bem como o precedente administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, **requer-se a imediata autorização para o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019**

a todos os substituídos deste Sindicato.

### III. Dos critérios de cálculo e reajuste

13. Ainda, para fins de cálculo do passivo devido aos servidores a título de VPI, pede-se a adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

14. A este respeito, considere que a aplicação da TR é contrária ao que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870.947, com repercussão geral (Tema 810) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5348. A adoção da TR também é contrária ao entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 905 (REsp 1495146/MG).

15. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810), o e. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral e, ao fim, julgou a questão da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) **(destacou-se).**

Tese de repercussão geral: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO

**CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII).** INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. **2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).** 4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos**

conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (destacou-se).

16. Posteriormente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5348, o e. Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. **ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). **2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5348, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) (destacou-se).

17. Assim, seja pela via do controle difuso, seja pela via do controle concentrado de constitucionalidade, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, para fins de atualização monetária dos passivos devidos pela União Federal.

18. O e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 905 não ignorou a matéria, tendo fixado a tese de que “o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela

*Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”.*

19. A este respeito, confira-se a ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia REsp 1495146/MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...]. 1. **Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.** [...] (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018) (**destacou-se**).

20. Interpretando o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o e. Tribunal de Contas da União consolidou que a TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não é aplicável para condenações judiciais e passivos administrativos da Fazenda Pública, **devendo-se aplicar, obrigatoriamente, o IPCA-E.**

21. Confira-se:

**No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E, e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado**

inconstitucional pelo STF, com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente. (TCU – Acórdão 598/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO) (destacou-se).

No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF, com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral), e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente. (TCU – Acórdão 2719/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER) (destacou-se).

22. Não há dúvidas, portanto, de que o entendimento consolidado e vinculante proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, e. Superior Tribunal de Justiça e e. Tribunal de Contas União é no sentido de que a TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não pode ser utilizada para atualização monetária dos passivos administrativos da União Federal, em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

23. O próprio e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. 1. Verificada a existência de omissão na decisão embargada quanto à inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária do débito judicial. 2. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o

Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pela TR. 3. Embargos de declaração acolhidos para consignar que o cálculo do débito judicial deve observar estritamente os termos do item 3.1.1 do Tema 905 do STJ, tanto em relação à correção monetária, quanto aos juros de mora. (TRF4, AC 5065220-23.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 06/12/2023) (destacou-se).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pela TR. Os juros de mora, nas condenações oriundas de relação jurídico não tributária, devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 2. No mesmo sentido é o Tema 905 do STJ, que tratou dos índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora aplicáveis nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. (TRF4, AC 5007106-42.2011.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 24/11/2022) (destacou-se).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. TEMA 587. 1. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. **Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2. Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.** 3. O julgamento proferido por esta Turma, em relação aos juros de mora, foi no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009, devendo ser utilizado o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança. 4. Assim, verifica-se que o caso dos autos não se enquadra na hipótese de juízo de retratação. Isto porque o julgamento proferido por esta Turma, quanto aos juros de mora, está de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ. 5. Em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, **deve ser proferido juízo de retratação exclusivamente em relação à correção monetária, para afastar a aplicação da TR.** [...]. (TRF4, AC 5050967-69.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 02/08/2022) (**destacou-se**).

24. Aliás, em recente julgado, o Conselho da Justiça Federal determinou a observância do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal para que fosse aplicado, para fins de correção monetária, o índice do IPCA-e:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PASSIVO PAGO COM CORREÇÃO PELA TR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPCA-E. TEMA 810 DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RE 870.747: NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. TEMA 905 DO STJ: APLICAÇÃO DOS

ÍNDICESINPC OU IPCA-E. DEFERIDO O PEDIDO PARA RECÁLCULO DO PASSIVO PELO IPCA-E. [...] 3. Em consonância com o Tema 810, do STF, com o Parecer ASJUR 0127716 e aplicando-se ainda o julgado pelo STJ, no Tema 905, é devido o recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, tendo em vista tratar-se de condenação referente a servidores e empregados públicos. 4. Deferido o requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, para que se proceda ao recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, acrescidos dos juros de mora, nos termos do art. 15, II, da Resolução CJF n. 224/2012, compensando-se os valores eventualmente recebidos a esse título. (0000398-30.2019.4.90.8000, Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CJF, BSE-CJF 28/09/2021) (destacou-se)

25. É uníssono, portanto, que todas as principais Cortes e Conselhos Administrativos do Poder Judiciário da União concordam que a aplicação da TR (Taxa Referencial) para fins de atualização/correção monetária de passivos administrativos devidos pela União Federal é indevida.

26. Dessa forma, requer-se que o pagamento do passivo devido a título de VPI adote como critério de cálculo o IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

#### IV. Requerimento final

27. Nos termos acima aduzidos, pede-se a imediata autorização para o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019 a todos os substituídos deste Sindicato.

28. Para fins de atualização do débito, pede-se a adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 04 de setembro de 2024.



Ivo de Paula Medaglia

OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo

OAB-PR 65.336



Guilherme Henrique Corrêa Fontoura

OAB-PR 103.500

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO  
BENGTSSON PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DO PARANÁ – TRE-PR

## REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

**SINDICATO DOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS ÓRGÃOS QUE CONGREGAM AS FUNÇÕES ESTATAIS ESSENCIAIS À JUSTIÇA FEDERAL COMUM E ESPECIALIZADA NO ESTADO DO PARANÁ (SINJUSPAR)**, entidade sindical, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.447.908/0001-43, com endereço na Rua 24 de Maio, n.º 3092, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 80.220-061, por intermédio de seus advogados que ao final assinam, com endereço na Rua Conselheiro Dantas, n.º 105, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde recebem intimações (Procuração Anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o fazendo com base nos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

1. Trata-se o presente pedido de Requerimento Administrativo com o objetivo de obter tutela apta a reconhecer a necessidade de pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) para todos os ocupantes de cargo efetivo junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná – ainda que inativos – nos exatos termos em que previstos Lei n.º 10.698/2003 c/c Lei n.º 13.317/2016 devida entre 2016 e 2019.

**I. Do mérito**

2. Desde 2003, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.698/2003, os servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional passaram a receber a VPI no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

3. Posteriormente, a Lei n.º 13.317/2016 alterou a tabela de vencimentos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e estabeleceu novos valores para as respectivas remunerações. Em relação à VPI, a mencionada legislação determinou sua absorção, conforme os seguintes termos:

**Art. 6º A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.**

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão em consequência do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, bem como da implementação dos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei.

4. A absorção da referida vantagem pecuniária ou de qualquer parcela dela decorrente deveria ocorrer somente com a implementação integral dos novos vencimentos, conforme os Anexos I e III da Lei nº 13.317/2016. Ou seja, a supressão da VPI só seria legalmente possível após a integral aplicação das alterações nos vencimentos dos substituídos.

5. Importa salientar que o artigo 2º da Lei nº 13.317/2016 previu uma implementação gradativa dos novos vencimentos, conforme o Anexo II, bem como o reajuste da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), a ser realizado nas seguintes etapas:

Art. 2º A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei

no 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei, observada a seguinte razão:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 3% (três por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 6% (seis por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 7% (sete por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 8% (oito por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 9% (nove por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

**VIII - 12% (doze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019.**

Art. 3º Os arts. 13 e 15 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13 . A Gratificação Judiciária - GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 140% (cento e quarenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 1º O percentual previsto no caput será implementado gradativamente sobre os valores fixados no Anexo II desta Lei e corresponderá a:

I - 97% (noventa e sete por cento), a partir de 1º de junho de 2016;

II - 104% (cento e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2016;

III - 108% (cento e oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2016;

IV - 113% (cento e treze por cento), a partir de 1º de junho de 2017;

V - 122% (cento e vinte e dois por cento), a partir de 1º de novembro de 2017;

VI - 125% (cento e vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2018;

VII - 130% (cento e trinta por cento), a partir de 1º de novembro de 2018;

VIII - integralmente, a partir de 1º de janeiro de 2019.

6. **Os servidores passariam a receber a remuneração integral somente após 1º de janeiro de 2019**, quando ocorreria o pagamento da última parcela do reajuste. Assim, é incontestável que **a absorção da VPI e de outras parcelas dela derivadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 13.317/2016, somente poderia ocorrer em 1º de janeiro de 2019, após a integralização dos reajustes.**

7. A norma é clara ao afirmar que “*ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei*”, sendo que tais valores foram efetivamente implementados apenas a partir de 01/01/2019.

8. Contudo, a Administração Pública adotou uma interpretação restritiva do art. 6º da Lei nº 13.317/2016, considerando que a absorção da VPI deveria ocorrer já com o pagamento da primeira parcela do reajuste em junho de 2016. Consequentemente, a absorção da VPI foi realizada de forma antecipada, cerca de dois anos e sete meses antes do prazo correto, resultando no não pagamento da referida verba aos servidores desde 2016, sem que tivessem alcançado a integralidade dos novos valores de vencimento, o que só ocorreu em 1º de janeiro de 2019.

9. Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, firmou entendimento de que a VPI somente poderia ser absorvida após a quitação das oito parcelas de reajuste previstas na norma (janeiro/2019). Nesse sentido, destaca-se a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 13.317/2016. ABSORÇÃO DA VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. PAGAMENTO DO VALOR PREVISTO NO ANEXO I DA LEI 13.317/2016: JANEIRO DE 2019. 1. A controvérsia diz respeito ao momento em que deve ser interrompido o pagamento da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) instituída pela Lei 10.698/2003: se em julho de 2016, quando entrou em vigor a Lei 13.317/2016, ou se em janeiro de 2019, quando foi paga a última parcela do reajuste. 2. O art. 6º da Lei 13.317/2016 dispõe: "A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e outras parcelas que tenham por origem a

citada vantagem concedidas por decisão administrativa ou judicial, ainda que decorrente de sentença transitada ou não em julgado, incidentes sobre os cargos efetivos e em comissão de que trata esta Lei, ficam absorvidas a partir da implementação dos novos valores constantes dos Anexos I e III desta Lei". 3. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano - de julho de 2016 a janeiro de 2019 - o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I. **4. O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.** 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.085.675/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024) (**destacou-se**).

10. Em seu voto, o Ministro Relator Herman Benjamin aprofundou a análise do tema:

A Lei 13.317/2016 possui três anexos. No Anexo I, encontra-se a tabela remuneratória para os cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário. O Anexo III trata dos valores referentes aos cargos em comissão. O Anexo II, por outro lado, explicita, ano a ano – de julho de 2016 a janeiro de 2019 – o escalonamento do pagamento do reajuste previsto no Anexo I. Portanto, ao contrário do que defende a União, **a nova tabela remuneratória prevista no Anexo I não foi imediatamente implementada a partir de julho de 2016**, pois a lei previu expressamente que a “a diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, conforme o Anexo II desta Lei” (art. 2º). Logo, **a implementação do vencimento previsto no Anexo I só ocorreu, efetivamente, em janeiro de 2019, conforme consta no Anexo II.** [...] O art. 6º não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas do Anexo I. **Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública.**

11. Ainda, o Tribunal Superior do Trabalho, em recente decisão, também reconheceu o direito dos servidores ao recebimento da Vantagem Pecuniária Individual – VPI no período de 22/07/2016 a 31/12/2018, determinando o pagamento administrativo dos valores devidos, conforme decisão anexa:

Considerando os requerimentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – SINDJUS/DF (evento 0737706) e pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal – ANAJUSTRA FEDERAL (evento 0775515); o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, com trânsito em julgado em 17/6/2024, no sentido de que “O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública”; bem assim as informações apresentadas pela Coordenadoria de Legislação de Pessoal, corroboradas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e pela Diretoria-Geral da Secretaria, **defiro os pedidos para reconhecer o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, substituídos/representados pelas entidades requerentes, no período de 22/7/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista que somente em 1º/1/2019 ocorreu a absorção da mencionada VPI, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.** À Coordenadoria de Informações Funcionais para publicação. Após, à Divisão de Preparação de Pagamento de Pessoas para adoção das providências pertinentes, com remessa ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça da documentação pertinente antes da efetivação do pagamento, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2019.

12. Diante do exposto, e considerando que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a correta interpretação do art. 6º da Lei nº 13.317/2016, bem como o precedente administrativo do Tribunal Superior do Trabalho, **requer-se a imediata autorização para o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019**

a todos os substituídos deste Sindicato.

### III. Dos critérios de cálculo e reajuste

13. Ainda, para fins de cálculo do passivo devido aos servidores a título de VPI, pede-se a adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

A este respeito, considere que a aplicação da TR é contrária ao que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 870.947, com repercussão geral (Tema 810) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5348. A adoção da TR também é contrária ao entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 905 (REsp 1495146/MG).

14. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947 (Tema 810), o e. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral e, ao fim, julgou a questão da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) (destacou-se).

Tese de repercussão geral: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO

**DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII).** INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. **2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. **A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).** 4. **A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os**

instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) **(destacou-se).**

15. Posteriormente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5348, o e. Supremo Tribunal Federal adotou o seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. **ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA.** INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810). **2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade.** 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5348, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019) **(destacou-se).**

16. Assim, seja pela via do controle difuso, seja pela via do controle concentrado de constitucionalidade, o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, para fins de atualização monetária dos passivos devidos pela União Federal.

17. O e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 905 não ignorou a matéria, tendo fixado a tese de que “*o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à*

*Fazenda Pública, independentemente de sua natureza?*

18. A este respeito, confira-se a ementa do Recurso Especial representativo de controvérsia REsp 1495146/MG:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS. [...]. 1. **Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.** [...] (REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018) (**destacou-se**).

19. Interpretando o entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, o e. Tribunal de Contas da União consolidou que a TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não é aplicável para condenações judiciais e passivos administrativos da Fazenda Pública, **devendo-se aplicar, obrigatoriamente, o IPCA-E.**

20. Confira-se:

**No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E, e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF,** com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947

(Tema 810 da Repercussão Geral) , e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente. (TCU – Acórdão 598/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (destacou-se).

**No cálculo da correção monetária das dívidas da União cobradas na esfera administrativa desde a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, deve-se utilizar o IPCA-E e não a TR, pois o mencionado artigo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, foi declarado inconstitucional pelo STF**, com efeitos ex-tunc, no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral) , e a modulação conferida pela Suprema Corte às ADI 4357 e 4425 não se aplica às dívidas reconhecidas e pagas administrativamente. (TCU – Acórdão 2719/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER) (destacou-se).

21. Não há dúvidas, portanto, de que o entendimento consolidado e vinculante proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, e. Superior Tribunal de Justiça e e. Tribunal de Contas União é no sentido de que **a TR (Taxa Referencial), prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, não pode ser utilizada para atualização monetária dos passivos administrativos da União Federal**, em razão de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

22. O e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE**. 1. Verificada a existência de omissão na decisão embargada quanto à inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária do débito judicial. 2. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. **Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão**

geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pela TR. 3. Embargos de declaração acolhidos para consignar que o cálculo do débito judicial deve observar estritamente os termos do item 3.1.1 do Tema 905 do STJ, tanto em relação à correção monetária, quanto aos juros de mora. (TRF4, AC 5065220-23.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 06/12/2023) (destacou-se).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE SERVIDOR PÚBLICO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. 1. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pela TR. Os juros de mora, nas condenações oriundas de relação jurídico não tributária, devem ser fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 2. No mesmo sentido é o Tema 905 do STJ, que tratou dos índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora aplicáveis nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. (TRF4, AC 5007106-42.2011.4.04.7000, DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 24/11/2022) (destacou-se).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE

HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. JULGAMENTO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. TEMA 587. 1. A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. **Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, reconhecendo a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. 2. Portanto, é descabida a aplicação da TR como índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.** 3. O julgamento proferido por esta Turma, em relação aos juros de mora, foi no sentido de que, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei 11.960/2009, devendo ser utilizado o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança. 4. Assim, verifica-se que o caso dos autos não se enquadra na hipótese de juízo de retratação. Isto porque o julgamento proferido por esta Turma, quanto aos juros de mora, está de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ. 5. Em atenção ao disposto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, **deve ser proferido juízo de retratação exclusivamente em relação à correção monetária, para afastar a aplicação da TR.** [...]. (TRF4, AC 5050967-69.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 02/08/2022) (**destacou-se**).

23. Aliás, em recente julgado, o Conselho da Justiça Federal determinou a observância do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal para que fosse aplicado, para fins de correção monetária, o índice do IPCA-e:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.PASSIVO PAGO COM CORREÇÃO PELA TR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO IPCA-E. TEMA 810 DO STF: INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. RE 870.747: NÃO MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. TEMA 905 DO STJ: APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INPC OU IPCA-E. DEFERIDO O PEDIDO PARA RECÁLCULO

DO PASSIVO PELO IPCA-E. [...] 3. Em consonância com o Tema 810, do STF, com o Parecer ASJUR 0127716 e aplicando-se ainda o julgado pelo STJ, no Tema 905, é devido o recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, tendo em vista tratar-se de condenação referente a servidores e empregados públicos. 4. Deferido o requerimento da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, para que se proceda ao recálculo da correção monetária do passivo referente ao auxílio alimentação com base no indexador IPCA-E, acrescidos dos juros de mora, nos termos do art. 15, II, da Resolução CJF n. 224/2012, compensando-se os valores eventualmente recebidos a esse título. (0000398-30.2019.4.90.8000, Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CJF, BSE-CJF 28/09/2021) (destacou-se)

24. É uníssono, portanto, que todas as principais Cortes e Conselhos Administrativos do Poder Judiciário da União concordam que a aplicação da TR (Taxa Referencial) para fins de atualização/correção monetária de passivos administrativos devidos pela União Federal é indevida.

25. Dessa forma, requer-se que o pagamento do passivo devido a título de VPI adote como critério de cálculo o IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

#### IV. Requerimento final

26. Nos termos acima aduzidos, pede-se a imediata autorização para o pagamento administrativo dos valores devidos a título de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) indevidamente absorvida entre 01/06/2016 e 01/01/2019 a todos os substituídos deste Sindicato.

27. Para fins de atualização do débito, pede-se a adoção do IPCA-e em substituição à TR, a contar de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.960, acrescidos dos juros de mora.

Respeitosamente,

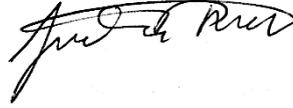
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 04 de setembro de 2024.



Ivo de Paula Medaglia

OAB-PR 62.014



Gustavo Henrique Sperandio Roxo

OAB-PR 65.336



Guilherme Henrique Corrêa Fontoura

OAB-PR 103.500